



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

668/2022

Protocolo – Marcelo

## PROJETO DE LEI Nº 137/2022

### PROCESSO Nº 668/2022

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

22/12/2022  
PRESIDENTE

Concede reajuste do subsídio dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 170 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica concedido reajuste do subsídio dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema, na seguinte conformidade:

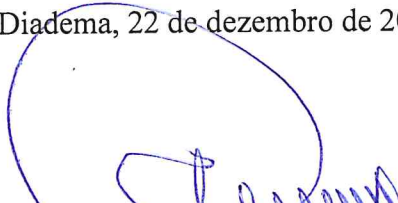
- I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), retroativo a 1º de março de 2022;
- II - 4 % (quatro por cento), retroativo a 1º de julho de 2022;
- III - 3 % (três por cento), retroativo a 1º de outubro de 2022.

Art. 2º - Fica assegurada a revisão do valor do subsídio de que trata esta Lei, nas mesmas datas e parâmetros estabelecidos para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de dezembro de 2022.

  
Ver. JOSA QUEIROZ  
Presidente

  
Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
1º Secretário

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

668/2022

Protocolo – Marcelo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei concede reajuste do subsídio dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema.

Ressalte-se que o último reajuste do subsídio dos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Diadema ocorreu em 2014, por meio da Lei Municipal nº 3.422, de 25 de abril de 2014 e, desde então, o valor do subsídio não foi mais reajustado e encontra-se defasado, em comparação com os subsídios pagos aos Secretários de Prefeituras do Grande ABCDMRR.

O § 4º do artigo 39 da Constituição Federal estabelece que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Referido dispositivo obriga a observância do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Ademais, obriga a observância do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, o qual estabelece que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Nesse diapasão, reconhecendo a necessidade de reajustar o subsídio dos citados agentes políticos, sem descumprir os mandamentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne ao limite das despesas com pessoal e observando o Orçamento Municipal, o Executivo Municipal chegou ao referido percentual previsto no artigo 1º do Projeto.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

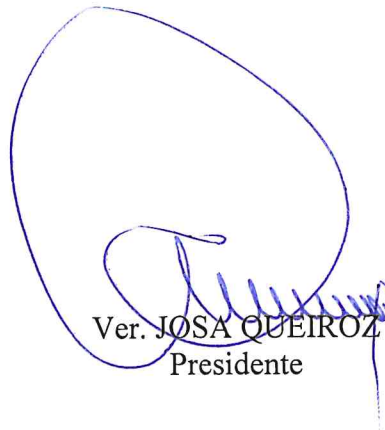
668/2022

Protocolo – Marcelo

Saliente-se que o Projeto de Lei em análise objetiva recompor os subsídios dos Secretários Municipais em face da expressiva corrosão inflacionária, em conformidade com a Lei Complementar nº 496, de 21 de julho de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 516, de 03 de junho de 2022.

Diante do exposto, e em atendimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, apresentamos o presente Projeto de Lei, concedendo reajuste do subsídio dos Secretários da Prefeitura Municipal de Diadema.

Diadema, 22 de dezembro de 2022.



Ver. JOSA QUEIROZ  
Presidente



Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
1º Secretário



Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
2º Secretário